SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868361 - SP (2025/0066225-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CAIO NOTARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 155, §3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em que se pleiteava o reconhecimento da atipicidade material da conduta de furto de energia elétrica (art. 155, §3º, do Código Penal), pela aplicação do princípio da insignificância, com fundamento na ausência de perícia técnica e de comprovação do dano efetivo à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível reconhecer a atipicidade material da conduta de furto de energia elétrica com base no princípio da insignificância, mesmo diante da ausência de perícia técnica para aferição do valor do prejuízo, sem necessidade de reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa de requisitos definidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do princípio da insignificância em casos de furto de energia

Documento eletrônico VDA47923477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: f796ada4-70d4-4532-923b-6d6182811baf

elétrica, dada a relevância social da conduta e os riscos que representa à coletividade, independentemente do valor da res subtraída ou da existência de perícia técnica.

5. O Tribunal de origem destacou que a conduta do agravante possui significativa reprovabilidade e risco social, sobretudo por afetar serviço público essencial e por violar mecanismos de controle e segurança da rede elétrica, circunstâncias que impedem o reconhecimento da atipicidade material.

6. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à relevância penal da conduta e à presença de dolo exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7 /STJ.

7. A ausência de elementos novos ou argumentos juridicamente relevantes aptos a infirmar a decisão agravada impõe a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESES

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação do princípio da insignificância em casos de furto de energia elétrica é incabível quando a conduta apresenta significativa reprovabilidade social e risco à coletividade, ainda que não haja prova pericial do valor do prejuízo.

2. O reconhecimento da atipicidade material da conduta exige reexame de fatos e provas, providência inviável na via especial, em razão da Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47923477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: f796ada4-70d4-4532-923b-6d6182811baf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868361 - SP (2025/0066225-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	CAIO NOTARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 155, §3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em que se pleiteava o reconhecimento da atipicidade material da conduta de furto de energia elétrica (art. 155, §3º, do Código Penal), pela aplicação do princípio da insignificância, com fundamento na ausência de perícia técnica e de comprovação do dano efetivo à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível reconhecer a atipicidade material da conduta de furto de energia elétrica com base no princípio da insignificância, mesmo diante da ausência de perícia técnica para aferição do valor do prejuízo, sem necessidade de reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa de requisitos definidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do princípio da insignificância em casos de furto de energia

Documento eletrônico VDA47923479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:11
Código de Controle do Documento: 7dadeb12-48ee-4414-9a86-47cd8542cb76

elétrica, dada a relevância social da conduta e os riscos que representa à coletividade, independentemente do valor da res subtraída ou da existência de perícia técnica.

5. O Tribunal de origem destacou que a conduta do agravante possui significativa reprovabilidade e risco social, sobretudo por afetar serviço público essencial e por violar mecanismos de controle e segurança da rede elétrica, circunstâncias que impedem o reconhecimento da atipicidade material.

6. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à relevância penal da conduta e à presença de dolo exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7 /STJ.

7. A ausência de elementos novos ou argumentos juridicamente relevantes aptos a infirmar a decisão agravada impõe a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESES

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação do princípio da insignificância em casos de furto de energia elétrica é incabível quando a conduta apresenta significativa reprovabilidade social e risco à coletividade, ainda que não haja prova pericial do valor do prejuízo.

2. O reconhecimento da atipicidade material da conduta exige reexame de fatos e provas, providência inviável na via especial, em razão da Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO NOTARI DE OLIVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do crime de furto de energia elétrica, previsto no art. 155, §3º, do Código Penal, à pena de1 ano de reclusão, em regime aberto, além de 10 dias-multa.

Sustenta a defesa que a atipicidade material da conduta está evidenciada, pois não houve perícia técnica para mensurar o valor da energia desviada, nem demonstração de dano efetivo à vítima.

Argumenta que o recurso especial não pretende rediscutir os fatos, mas corrigir falha na prova técnica, sem necessidade de revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA47923479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:11
Código de Controle do Documento: 7dadeb12-48ee-4414-9a86-47cd8542cb76

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja reconhecida a atipicidade material da conduta e determinada a absolvição do agravante, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 494-498):

> Trata-se de agravo interposto por CAIO NOTARI DE OLIVEIRA contra decisão que não admitiu o recurso especial.
>
> O agravante foi condenado pela prática do crime de furto de energia elétrica, previsto no art. 155, §3º, do Código Penal, à pena de1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além de 10 dias-multa.
>
> O TJSP, à unanimidade negou provimento à apelação da defesa (fls. 407-418).
>
> O recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 155, §3º, do Código Penal, ao argumento de que deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso.
>
> O recurso foi inadmitido na origem, razão pela qual interpôs-se o presente agravo.
>
> O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 543-552).
>
> É o relatório. DECIDO.
>
> O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.
>
> Da análise dos autos, verifico que o recorrente foi condenado em primeiro grau como incurso nas sanções do art. 155, §3º, do Código Penal, pela prática de furto de energia elétrica.
>
> A Defesa pleiteia, em recurso especial, o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.
>
> Segundo a denúncia (fls. 92/93), o recorrente Caio "no dia 30/12/2015, efetuou a religação de energia de modo clandestino, o que foi percebido pela Eletropaulo no dia 22/01/2016, que notificou o proprietário Dionízio, que registrou a ocorrência. O local foi periciado, tendo-se concluído que a casa de número dois estava sem o aparelho medidor, com lacres rompidos, e que o receptáculo apresentava ligação direta com a rede pública (...)".
>
> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a configuração dos seguintes requisitos: "(i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii)

Documento eletrônico VDA47923479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:11
Código de Controle do Documento: 7dadeb12-48ee-4414-9a86-47cd8542cb76

reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica" (HC 202883 AgR - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 15/9/2021, publicado em 20/9/2021).

O Tribunal de origem afastou a aplicação do referido princípio pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 415- 417):

> "Quanto à tese de atipicidade material da conduta em razão do princípio da insignificância, melhor sorte não assiste à douta Defesa. Com efeito, não se pode considerar insignificante a conduta praticada pelo acusado Caio, porquanto dotada de sensível gravidade, ao menos do ponto de vista social, a tornar indispensável a incidência das sanções criminais, não apenas por atenção à justiça, mas também pela segurança dos valores protegidos, que não demandam relativização, sob pena de estímulo à ofensa ao patrimônio alheio e de decorrente senso coletivo de impunidade.
>
> Não se pode olvidar que a conduta do agente que furta energia elétrica é penalmente relevante, não só em virtude do prejuízo econômico suportado pela empresa ou concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica à coletividade, mas também pelo risco que tal comportamento provocaria caso seja considerado pelo Estado-juiz um indiferente penal ao sistema de energia, comprometendo a fruição de serviço público indispensável à dignidade da pessoa humana.
>
> Ademais, o valor da res, por si só, não induz à insignificância do fato, pois na ordem jurídica brasileira, tal princípio não adquiriu foros de cidadania a ponto de determinar a atipicidade material da conduta. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “não basta o valor ínfimo da 'res furtivae' para a configuração do princípio da insignificância, devendo haver observância de outros fatores, como as condições financeiras da vítima, a lesividade da conduta e a vida pregressa do acusado” (STJ, R Esp 751.156/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.10.2006).
>
> Entendimento em sentido diverso implicaria verdadeiro estímulo às práticas criminosas de considerável reprovabilidade, como a do caso em testilha, em que o réu Caio, vencendo mecanismo de segurança e vigilância, subtraiu energia elétrica, serviço público cuja fruição apresenta-se indispensável à dignidade da pessoa humana, circunstâncias que, do mesmo modo, afastam definitivamente qualquer possibilidade de incidência do princípio invocado.
>
> Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do réu Caio pelo crime de furto de energia elétrica (CP, art. 155, § 3º), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, atipicidade material da conduta ou ausência de prova do fato criminoso.
>
> E, a rigor, seria o caso de reconhecer a qualificadora da fraude (CP, art. 155, § 4º, II), pois o agente que promove ligação direta na rede de fornecimento de energia elétrica, impedindo a mensuração de consumo no imóvel, frustra mecanismo de vigilância e segurança sobre a res furtiva,

Documento eletrônico VDA47923479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:11
Código de Controle do Documento: 7dadeb12-48ee-4414-9a86-47cd8542cb76

fazendo incidir a qualificadora em questão, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (STJ, R Esp 741.665/DF, e AgRg no R Esp 1.830.267/SP). No entanto, ante a vedação de reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), tal situação consolidou-se."

No caso, conforme destacou a instância de origem, não se pode ignorar que o furto de energia se trata de fato que impacta a sociedade num todo, pois afeta diretamente a qualidade do serviço prestado pelas distribuidoras de energia e põe em risco a população, principalmente a pessoas que manipulam a rede elétrica.

Tal o contexto, independentemente da comprovação do valor do prejuízo, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, tampouco a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância.

O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA OUSADA E RELEVANTE PARA O DIREITO PENAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Consoante orientação jurisprudencial deste STJ, em regra, as circunstâncias do crime, furto energia elétrica cometido mediante concurso de pessoas, afastam a aplicação do princípio da insignificância, por tratar-se de conduta ousada e, portanto, relevante para o Direito Penal. Acresça-se, outrossim, que não se aplicou referido princípio diante da impossibilidade de se definir o valor da res furtiva.

Realizou-se, portanto, uma análise conjunta mediante somatória de duas circunstâncias concretas, as quais demonstraram não ser recomendável o reconhecimento de atipicidade da conduta com esteio no princípio da bagatela. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 522.115/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 9/10/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À COMUNIDADE LOCAL. AFASTAMENTO DA VETORIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RITO CÉLERE E DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 917.976/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, D Je de 24/9/2024.)

Documento eletrônico VDA47923479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:11
Código de Controle do Documento: 7dadeb12-48ee-4414-9a86-47cd8542cb76

> Por fim, para reformar o entendimento adotado pela instância ordinária e absolver o recorrente seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> Considerando a ausência de hipótese autorizadora para o presente feito, determino a retirada do segredo de justiça
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Vale ressaltar que, ainda que não haja comprovação do valor do prejuízo causado, não é possível considerar a conduta como de reduzida reprovabilidade ou de mínima ofensividade, tampouco reconhecer ausência de periculosidade social ou inexpressividade da lesão jurídica, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Isso porque, conforme salientado pela instância de origem, o furto de energia configura uma prática que repercute negativamente em toda a sociedade, ao comprometer a qualidade dos serviços prestados pelas distribuidoras e expor a riscos a população, especialmente aqueles que lidam diretamente com a rede elétrica.

Assim, para reformar o entendimento adotado pela instância ordinária e absolver o recorrente seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47923479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 04/06/2025 17:53:11
Código de Controle do Documento: 7dadeb12-48ee-4414-9a86-47cd8542cb76

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0066225-5

AgRg no AREsp 2.868.361 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188040720168260050 188040720168260050

EM MESA JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	CAIO NOTARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAIO NOTARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47918149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/06/2025 13:00:45
Código de Controle do Documento: B46FE70E-175E-4AFE-9769-A5B3F3620B5B